

Lei Orgânica

Forquilha-Ceará

e Regimento Interno
da Câmara Municipal de Forquilha



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORQUILHA

Lei Orgânica

Forquilha-Ceará

e Regimento Interno
da Câmara Municipal de Forquilha



PREFEITURA MUNICIPAL
FORQUILHA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORQUILHA



PREÂMBULO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Capítulo I

Das Vedações

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Dos Poderes Municipais

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Da Instalação e Do Funcionamento Da Legislatura

Seção III

Da Mesa Diretora Da Câmara

Seção IV

Das Comissões

Seção V

Das Atribuições Da Câmara Municipal

Seção VI

Do Presidente Da Câmara Municipal

Seção VII

Dos Vereadores



Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Da Convocação Dos Suplentes

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Leis

Subseção II

Das Emendas À Lei Orgânica Do Município

Subseção III

Das Leis Complementares

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Subseção V

Medidas Provisórias

Subseção VI

Das Leis Delegadas

Subseção VII

Dos Decretos Legislativos E Resoluções

Subseção VIII

Das Indicações E Requerimentos

Subseção IX

Da Soberania E Participação Popular

Subseção X

Disposições Gerais

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Seção II

Das Atribuições Do Prefeito

Seção III



Dos Auxiliares Do Prefeito

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

Da Estrutura Administrativa

Seção I

Dos Princípios Gerais

Seção II

Dos Bens Públicos

Capitulo II

Dos Servidores Públicos

Seção I

Dos Direitos Dos Servidores



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE

Preâmbulo:

“A Câmara Municipal, composta pelos legítimos representantes do povo de Forquilha, reunida em Assembleia Municipal, no uso da atribuição que lhe assegura o art. 29, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a proteção de Deus, adota e promulga a presente Lei Orgânica do Município”.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Forquilha, unidade integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados, por simetria, os princípios da Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

§ 2º São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história, que serão padronizados de acordo com as especificações previstas em lei.

Art. 2º. O Município, entidade básica autônoma da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, transparência e participação popular, devendo ainda observar, na elaboração e execução de sua política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o equilíbrio ambiental e a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.

Art. 4º. Em razão do caráter residual resultante da Constituição da República Federativa do Brasil, constituem os bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, assim como os que vierem a lhe ser atribuídos.



Parágrafo único. O Município fará jus à participação no resultado econômico decorrente da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos para fim de geração de energia elétrica, sem prejuízo de quaisquer outros recursos minerais de seu território, na forma estabelecida pela Constituição de República Federativa do Brasil e legislação correlata.

Art. 5º. A iniciativa popular de lei, o plebiscito, o referendo, o orçamento participativo e o veto popular são formas de assegurar a efetiva participação do povo nas definições das questões fundamentais de interesse coletivo.

Parágrafo único. O veto popular não alcançará matérias que versem sobre tributos, organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração de pessoal, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 6º. Para garantir a gestão democrática da cidade deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de políticas públicas;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferência sobre os assuntos de interesse público;

IV – iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento;

V – a elaboração e a gestão participativa do Plano Plurianual, nas diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 7º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.

TÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Município é parte integrante da estrutura administrativa do Estado.

§ 1º. O Município terá o nome da respectiva sede, a saber, Forquilha, cuja categoria será a de cidade.

§ 2º. A organização administrativa do Município de Forquilha será descentralizada.

Art. 9º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei.



§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, os requisitos estabelecidos em lei para criação de distrito.

§ 2º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas que possam comprometer o bem-estar dos cidadãos;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem. Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. A alteração de divisão administrativa do Município não poderá ser feita em ano eleitoral, seja este municipal, estadual ou nacional.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação federal e estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares;

X - promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observada a legislação federal e estadual;

XI - promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;

XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XIII - instituir e equipar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar, que estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens aludidos;

XIV - incentivar a cultura e promover o lazer;

XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi, obedecendo à proporcionalidade de quinhentos habitantes por unidade, de acordo com a projeção do IBGE; **XVIII** - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, regulamentando e fiscalizando a utilização de vias e logradouros públicos;

XIX - elaborar e executar o plano plurianual;

XX - efetuar a drenagem e a pavimentação de todas as vias de Forquilha;

XXI - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao egresso do sistema prisional, e promovam a igualdade entre cidadãos.

XXII - promover, no âmbito do território do Município, a exploração do serviço de radiodifusão Comunitária, a ser disciplinada por lei específica;

XXIII - promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;



XXIV – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais.

XXV – realizar campanhas educativas de combate à violência causada pelo trânsito, a fim de promover a educação de motoristas e transeuntes;

XXVI – realizar programas de incentivo ao turismo no município de Forquilha;

XXVII – promover, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipal;

d) iluminação pública;

XXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

XXVII – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º. O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º. Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, e não conflite com a competência federal e estadual.



Capítulo I

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:



- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14. Todo poder emana do povo, e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos para desempenharem seus respectivos mandatos.

Art. 15. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V - a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;



VIII - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

XII - a proteção à criança e ao adolescente como prioridade absoluta do Município.

Art. 16. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

II - dignas condições de moradia;

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

V - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

VI - ensino fundamental e educação infantil;

VII - acesso universal e igual à saúde;

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 17. O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 18. A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo;



Art. 19. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 20. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores, representantes da comunidade, eleitos vigente, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º São condições de elegibilidade para mandato de vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado.

§2º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante Emenda à Lei Orgânica, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 3º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 23. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 24. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de extinção do mandato.

Seção II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 25. A Câmara Municipal de Forquilha reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º. As reuniões das sessões ordinárias serão reguladas por meio de Resolução Legislativa da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º. As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica.

Art. 26. Salvo disposições contrárias nesta Lei orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto.

Parágrafo único. A sessão somente poderá ser secreta por decisão de maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede

Art. 28. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.



Seção III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 29. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único: Na última sessão do primeiro biênio da legislatura, os vereadores reunir-se-ão sob o comando do Presidente da Mesa, na forma do *caput* deste artigo, para eleger os componentes da Mesa para o segundo biênio da legislatura, que tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 30. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas a esta Lei Orgânica;
- V - representar ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização de aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, se houver emenda assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

Seção IV

DAS COMISSÕES



Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e demais órgãos públicos;
- III - convocar Secretários Municipais, diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública municipais, ficando obrigada a manifestar-se sobre a matéria;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 33. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder às vistorias e aos levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que se lhes competirem.



§ 2º. É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – proceder a convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V – solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força da Guarda Municipal para o desempenho de suas atividades.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do Art. 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 34. A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Art. 35. Fica garantido às entidades legalmente constituídas e representativas de segmentos da sociedade e aos partidos políticos o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas comissões técnicas e no Plenário, na forma que o regimento dispuser, sempre que se tratar de assuntos relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por mais de quinze dias;

Parágrafo único. Quando a ausência do Prefeito exceder a 15 (quinze) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de viagens ao exterior, caso em que esta far-se-á automaticamente independentemente de prazo;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, se houver, no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de maioria absoluta de seus membros;

XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



XVI – fixar por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

XVII – fixar, por lei de sua iniciativa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir tributos de competência municipal;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, ressalvada a concessão de saneamento básico e limpeza urbana, além de outros estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e nesta Lei Orgânica;

VI - autorizar a alienação de bens imóveis;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII - aprovar o plano de desenvolvimento integrado;

Art. 38. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a organização, a política, o provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;



V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto da sua administração interna.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis aprovadas com sanção tácita e aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que essa decisão não tenha sido aceita, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis ou atos municipais;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VII – ordenar as despesas da Câmara, podendo delegar este poder ao chefe de gabinete da Presidência ou ao Diretor-Geral, em conjunto com o diretor financeiro;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;

XII – encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas anual da Câmara;

XIII - declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.



XIV – autorizar despesas da Presidência da Câmara, através de verba específica, com valor total instituído e atualizado por ato normativo

Parágrafo único. No caso do inciso VII deste artigo, os Vereadores serão corresponsáveis na gestão das verbas de gabinete e de desempenho parlamentar, incidindo as sanções previstas em lei pelo mau uso das verbas citadas.

Art. 40. A Mesa Diretora da Câmara Municipal prestará contas, mensalmente, aos Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, através de balancetes acompanhados da respectiva documentação comprobatória, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art. 41. A prestação de contas ficará disponível durante 60 (sessenta) dias na Câmara Municipal para consulta de qualquer cidadão.

SEÇÃO VII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, que guardem compatibilidade com suas funções institucionais.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculadas por qualquer tipo de mídia.

Art. 43. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único. O processo de cassação e extinção de mandato dos Vereadores reger-se-á pelo Decreto-lei nº 201/67, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 44. Não perderá o mandato o vereador:



I - devidamente licenciado pela Câmara, para ocupar os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal, diretor de órgão público, titular de concessionária ou permissionária de serviço público municipal, diretor de sociedade de economia mista;

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não exceda a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Para efeito de pagamento, o vereador licenciado para tratamento de saúde, fará jus ao subsídio como se em exercício estivesse.

§ 2º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 45. Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 46. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de três sessões mensais ordinárias, extraordinárias e especiais, com exceção das sessões solenes, sofrerá, automaticamente, por cada falta, um trinta avos de desconto de seu subsídio.

SUBSEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47. O suplente de vereador será convocado nos casos de vacância, de investidura previstos no inciso I do art. 47, ou na hipótese de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez.

§ 2º Enquanto houver vacância, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores em efetivo exercício.

§ 3º Para efeito de pagamento, o suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse.

Art. 48. No ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS LEIS

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:



I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - Medidas provisórias;

V - leis delegadas;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;

VIII – indicação;

IX – requerimento.

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

V – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

VI – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 50. As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O projeto de lei deverá ser apreciado em três turnos de votação, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Requerida a urgência, a Câmara deverá manifestar-se na sessão seguinte sobre a proposição, ficando sobrestadas as demais deliberações que estiverem tramitando na respectiva sessão.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 52. O voto será sempre descoberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário.

Parágrafo único. A votação simbólica só ocorrerá em matérias comuns, cujo procedimento possa servir para celeridade dos trabalhos das Sessões Ordinária.

Art. 53. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de trinta dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrange texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua leitura em Plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º O veto será apreciado em uma só discussão e votação, e somente com o parecer da comissão pertinente.

§ 6º As Comissões Técnicas deverão se manifestar no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da sessão de votação do veto e, não havendo manifestação, o veto será discutido e votado sem parecer.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;



II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O processo legislativo ordinário terá duração máxima improrrogável de 90 (noventa) dias, incluindo o período de promulgação e publicação, suspendendo-se o prazo durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º Não apreciado dentro de 60 (sessenta) dias de apresentação na Câmara, o projeto entrará em regime de urgência, ficando sobrestados, até que se ultime a votação, todas as demais matérias legislativas da casa.

§ 2º Não serão computados no prazo previsto no *caput* o período de apreciação do veto pela Câmara Municipal nem os prazos previstos no parágrafo oitavo do art. 54 desta Lei Orgânica.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 58. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do chefe do Poder Executivo;

III - popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único: A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos e discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 59. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a autonomia do Município;

II - a independência e harmonia dos Poderes;

III – o direito de participação popular e as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 60. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 61. Serão leis complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;
- V - Código de Posturas;
- VI - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VIII - Código Sanitário Municipal;
- IX - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- X - Código de Saúde;
- XI - Código de Defesa do Meio Ambiente;
- XII – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 62. As leis complementares a esta Lei Orgânica somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, salvo quórum qualificado para deliberações previstas nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 63. As leis Ordinárias somente serão aprovadas se obtiverem a maioria relativa, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO V MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 64. Em caso de calamidade pública ou outra matéria relevante que requeira urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SUBSEÇÃO VI DAS LEIS DELEGADAS



Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em única votação, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO VII

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 66. A Câmara Municipal poderá dispor, mediante resolução, sobre matérias de interesse interno da Câmara e, mediante decretos legislativos, sobre demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único: Nos casos de projetos de resoluções e decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VIII

DAS INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS

Art. 67. A Câmara Municipal poderá conceder, mediante proposta aprovada por maioria absoluta de seus membros, até no máximo de dois por Vereador, em cada sessão legislativa, o título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou se tenha destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.

§ 1º Poderá ser objeto de indicação legislativa a denominação de bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação.

§ 2º Ao Prefeito Municipal será concedido o direito de conceder indicações ou conferir homenagem no limite de 04 (quatro) por sessão legislativa.

Art. 68. A Câmara Municipal, por meio de maioria absoluta de seus membros, ou cada Vereador individualmente poderá requerer ao Executivo Municipal ou aos órgãos da administração municipal direta e indireta informações de interesse público ou execução de obras ou serviços de competência municipal.

Parágrafo único: Os pedidos do requerimento não vincula o Prefeito Municipal que, após análise do mérito de conveniência e oportunidade, poderá conceder ou negar-lhes total ou parcialmente.



SUBSEÇÃO IX
DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 69. A soberania popular se manifesta pelo exercício direto do poder pelo povo e quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida especialmente:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V - pelo veto popular;

VI – pelo orçamento participativo;

VII – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VIII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 70. A iniciativa popular, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica;

III – veto popular à execução de lei.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do Município.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à apreciação de comissão constituída pela Câmara que exercerá o controle de legalidade e constitucionalidade, podendo a comissão rejeitar o projeto se ilegal, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 4º Após apreciação pela comissão, os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.



§ 5º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, o projeto irá automaticamente para votação, independente de parecer.

§ 6º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto de iniciativa popular estará inscrito automaticamente para votação na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura.

SUBSEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos a seu império.

Art. 72. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Mesa, à Presidência ou às Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 73. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 74. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Câmara Municipal, declarados de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SECÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, diretores de órgãos públicos e administradores regionais.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade.

Art. 78. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo comprovado motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração pública de bens.



Art. 80. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular em casos de impedimento e suceder-lhe na vacância do cargo.

Art. 81. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da lei.

Art. 82. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal o Presidente da Câmara e o juiz de direito diretor do fórum da comarca, ou seu substituto.

Parágrafo único. Recusando o Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do cargo de dirigente do Poder Legislativo, procedendo-se assim, na primeira sessão, à eleição do novo Presidente.

Art. 83. Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 84. Será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

Art. 85. A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, fixada pela Câmara Municipal.

Art. 86. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No período de recesso parlamentar da Câmara Municipal de Forquilha, o Prefeito e o Vice-Prefeito estarão dispensados da obrigação constantes neste artigo, desde que comprove ter dado ciência inequívoca ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 88. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 89. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;



II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato;

§1º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e que contrariem o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§2º São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§3º Sobre o Vice-Prefeito, ou a quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

§ 4º As normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como a definição desses crimes, são as estabelecidas pela legislação federal.

§ 5º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político com representação municipal, e por qualquer eleitor, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 90. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 91. O Prefeito regularmente licenciado perceberá sua remuneração, salvo no caso de licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 92. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 93. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

II – exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em juízo e fora dele;



- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- IX - decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
- X – dispor sobre e aprovar, independentemente de autorização legislativa, as autorizações de serviços públicos;
- XI – aprovar, após deliberação da Câmara Municipal e prévia licitação, as concessões e permissões de serviços públicos;
- XII – dispor sobre e aprovar, independente de autorização legislativa, a autorização de uso, a autorização de uso para fins comerciais, a permissão de uso, a concessão de uso, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial para fins de moradia, o aforamento e a cessão de uso de bens públicos municipais;
- XIII – aprovar, após autorização legislativa, a doação de bens imóveis municipais;
- XIV – prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da lei;
- XV – prover os cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- XVI - dispor sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da administração pública;
- XVII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica;
- XVIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIX – prestar contas da aplicação dos repasses ou recursos federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;



XX – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, no Diário Oficial do Município, se houver, e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, nos prazos e na forma determinados em lei;

XXI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentário anual;

XXII – enviar as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer prévio;

XXIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIV – fazer publicar os atos oficiais e as contas públicas do poder Executivo;

XXV - prover os serviços e obras da administração pública;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXVIII – enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;

XXIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara e a localização aposta ao projeto de decreto legislativo, aprovado com croqui anexo, de via, sem denominação definida;

Parágrafo único. A proposta que vise a alterar a denominação de bairros, praças, vias e logradouros públicos deverá ser justificada, previamente, por audiência e manifestação da maioria da população envolvida.

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, exclusivamente para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento para fins urbanos;

XXXII – organizar os serviços internos dos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional;



XXXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIV - providenciar acerca da administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXXV – administrar os bens do Município na forma da lei;

XXXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIX - providenciar acerca do incremento do ensino;

XL – fomentar a educação;

XLI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLII – solicitar, quando necessário, o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XLIII - solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, salvo em viagens ao exterior, quando a solicitação de autorização se dará em qualquer tempo;

XLIV - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal;

XLV - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XLVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XIII, XXXIII e XLV.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 95. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional porventura existentes.

Art. 96. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de suas funções.

Art. 97. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



Art. 98. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhe a competência, dever e responsabilidade.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 99. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Município, para atender, na sua atuação, ao princípio da democracia participativa, definido no Parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, disporá, disciplinando por leis complementares, sobre:

I – a criação de um Conselho Geral do Município, órgão de colaboração do chefe do Poder Executivo, destinado a zelar pelo cumprimento dos princípios fundamentais desta Lei Orgânica, devendo, para tanto, ter representação paritária entre o poder público e a sociedade civil.

II – a criação de Conselhos Municipais de Participação Popular nas diversas áreas, integrados por representantes populares usuários dos serviços públicos.

Art. 100. Os órgãos da administração que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 101. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização e buscará o constante aprimoramento da gestão pública, adotando as normas técnicas mais recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e ao ágil e eficaz atendimento dos usuários.

§ 1º A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º A administração pública municipal é indireta, quando realizada por:

I - autarquia;



II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundação pública;

V – e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

§3º Fica estabelecido que as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, instituídas pelo Poder Público Municipal, terão um conselho de representação constituído exclusivamente por seus respectivos empregados, pertencentes aos quadros de carreira destes órgãos públicos, mediante eleição por voto direto e secreto.

§4º Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

§5º Junto aos órgãos de direção da administração direta, indireta e fundacional serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores e empregados, eleitos por voto direto e secreto.

§6º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho para seus servidores e empregados.

§7º A participação nas Comissões de Representantes dos servidores e empregados ou nas comissões previstas no parágrafo anterior não poderá ser remunerada a nenhum título.

§8º É assegurada a participação de servidores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 102. É vedada a dispensa do servidor e do empregado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação nas Comissões de Representantes e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave.

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;



III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por igual período, uma única vez;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais por local de trabalho;

VI - é assegurado, nos termos da lei, o direito de greve, competindo aos servidores e empregados decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem que haja desobediência à decisão judicial que julgar a greve ilegal;

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - o não-cumprimento ou cumprimento inadequado dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurados na forma da legislação específica, importará rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX - a lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

X - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a um ano, prorrogável por igual período, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos da área de saúde;

XIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;



XIV - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XV - depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XVII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVIII - a pensão paga pelo Tesouro Municipal ou pelo Instituto de Previdência do Município, caso exista, não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo;

XIX – todos os órgãos da administração direta, indireta ou fundacional prestarão aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

XX – independará de pagamento de taxa o exercício do direito de petição ou representação em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção, para idênticos fins, de certidões junto a repartições públicas municipais;

XXI – pode o cidadão, diante de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder, para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados e custas processuais;

XXII – a administração municipal direta, indireta e fundacional manterá, na forma da lei, as suas contas e fará a movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos oficiais ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 104. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestem serviços ao Poder Executivo Municipal, sempre que solicitadas por cidadãos, órgãos públicos, sindicatos ou entidades da sociedade civil local, inclusive as controladorias sociais criadas livremente por usuários, prestarão, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de rescisão, sem direito a indenização.



§ 1º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional do Município será contado como título, ao se submeterem a concurso público para efetivação na forma da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput deste artigo são as concessionárias e permissionárias de serviços público, bem como toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado que tenha prestado serviço ao Poder público e resultante disto tenha recebido recursos financeiros.

Art. 105. A lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I – firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de Forquilha;

II - for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

Art. 106. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 107. Os bens imóveis do Município são, conforme sua destinação, dominiais, de uso comum do povo e de uso especial.

Art. 108. Os bens públicos municipais, quanto a sua destinação, podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II – de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 109. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais.



Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados.

Art. 111. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis, ou não.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de um imóvel limdeiro com proprietários diversos a venda dependerá de licitação.

Art. 112. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante autorização de uso, autorização de uso para fins comerciais, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento e cessão de uso, conforme o caso e o interesse público ou social o exigir, devidamente justificado.

Parágrafo único: A concessão administrativa de bens públicos, será formalizada mediante contrato e independe de prévia autorização legislativa, sendo necessária apenas a chamada pública, assegurado o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia.

Art. 113. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º Considerar-se-ão como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três salários mínimos.

§ 2º Ficam excluídas de qualquer assentamento as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

Art. 114. Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e não oneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível e sua posse caberá conjunta e indistintamente a toda a comunidade que exercer seu direito de uso comum, obedecidas as limitações.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação, esta última dependente de lei.

Art. 115. A manutenção das áreas verdes, equipamentos de uso público e unidades de conservação pode ser feita com a participação da comunidade.

Art. 116. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade, na forma da lei.



CAPITULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

Art. 117. O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo único. Os servidores públicos da administração direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 118. Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e o acesso de pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 119. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros previstos nas Constituições da República e do Estado:

- I - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- II – remuneração ou proventos não inferiores ao salário mínimo, inclusive para aposentados;
- III – irredutibilidade dos vencimentos;
- IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento, à hora normal;
- VII - gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor normal da remuneração;
- VIII - licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias, salvo tempo maior prevista em legislação municipal especial;
- IX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao nascimento da criança, assistindo igual



direito ao pai adotante; sendo este o adotante único, fará jus às mesmas prerrogativas do inciso antecedente, obedecidos os termos do inciso XIII;

X - participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - liberdade de filiação político-partidária;

XII – redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – livre acesso à associação sindical e direito de organização no local de trabalho.

Art. 120. Aos servidores da administração direta, indireta e funcional que concorram a mandatos eletivos, inclusive nos casos de mandato de representação profissional e sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. Enquanto durar o mandato dos eleitos, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 121. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas privadas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 122. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º Nas categorias nas quais forem exigíveis avaliação de desempenho para o aperfeiçoamento da estabilidade, e esta não for efetuada, por qualquer razão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o implemento da data do *caput* deste artigo, considerar-se-á perfeita a estabilidade.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



Art. 123. Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 124. Fica revogada a Lei nº 023, de 05 de abril de 1990, (Lei Orgânica do Município de Forquilha).

Art. 125. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela Promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Forquilha-Ce, 17 de novembro de 2017

GERLÁSIO MARTINS DE LOIOLA

Prefeito Municipal